



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001919-12.2024.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ANTONIO DARCI GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001919-12.2024.8.26.0472/50000
Comarca de Porto Ferreira – 2ª Vara
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Embargado: Antonio Darci Gonçalves
Voto nº 1594

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACIDENTE DO TRABALHO – Matéria devidamente apreciada pelo julgado. Omissão, contradição ou obscuridade não configurados. Não atendimento das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra o V. Acórdão de fls. 145/150 dos autos principais, que negou provimento ao recurso da autarquia federal para manter a r. sentença de primeiro grau, que reconheceu possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição porque a primeira das benesses foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.527/97 e nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76.

Em suas razões, o embargante sustenta a impossibilidade de cumulação de benefícios e discorre sobre a inaplicabilidade do princípio *tempus regit actum* uma vez que a lei de regência da aposentadoria prevê a impossibilidade de cumulação de benefícios e, em período anterior à concessão, o segurado possui mera expectativa de direito. Assevera a necessidade de observância do tema 555 e súmula 507 do STJ e frisa que o RE nº 687.813/RS (Tema 599 do STF) trata de situação distinta da discutida nestes autos. Por fim, prequestiona as disposições do art. 86, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91 (com a redação a partir da MP nº 1.596-14/97), os arts. 2º e 6º da LINDB e o art. 927, III e IV do CPC (fls. 01/03 do incidente).

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, nem mesmo ofensa a qualquer dos dispositivos legais mencionados.

Os embargos extrapolam os limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, na medida em que manifesto o intuito para que as questões decididas sejam reapreciadas à luz do alegado, como se possível fosse à Turma Julgadora rever o que ficou decidido.

O V. Acórdão se posicionou de maneira muito clara ao analisar a matéria devolvida, expondo razões suficientes para justificar o não provimento da apelação outrora interposta.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante busca, na verdade, seja efetuado novo julgamento, não se conformando com a votação unânime da turma julgadora.

Pois bem.

Da leitura do acórdão, resulta claro que o acórdão embargado foi expresso ao acolher a possibilidade de cumulação de benefícios, quais sejam, auxílio-acidente concedido ao autor em 26/03/1993 e aposentadoria por tempo de contribuição implantada em 14/06/2016, uma vez que a primeira das benesses foi deferida com observância da vitaliciedade (art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76).

Neste ponto, reitere-se que a superveniência da lei nº 9.528/97, que fixou a impossibilidade de cumulação de benefícios não têm o condão de afastar a vitaliciedade do benefício já concedido, eis que impositiva a aplicação do princípio *tempus regit actum* e observância à imutabilidade do direito adquirido. Ou seja, os efeitos da nova lei não podem retroagir para afetar situação anteriormente consolidada em favor do segurado e por ela não abrangida.

Outrossim, a inobservância das disposições da súmula 507 do STJ foi devidamente fundamentada no voto condutor do acórdão.

Conclui-se, portanto, que não há omissão ou contradição, tampouco qualquer outro vício próprio para embargos de declaração e o que remanesce é mero inconformismo do embargante que, se for o caso, encontra lugar em sede própria e não na via estreita dos embargos de declaração. Também não há violação aos dispositivos legais mencionados, devendo-se ressaltar, ainda, que eventual divergência jurisprudencial, sem caráter vinculativo, não tem o condão de modificar o quanto aqui decidido.

Observe que a mera interposição dos embargos de declaração afigura-se suficiente para fins de prequestionamento, a teor do disposto no artigo 1.025 do Estatuto Processual:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O V. Acórdão se pronunciou de forma bem clara e objetiva quanto ao mérito do feito, analisando todo o conjunto probatório e não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Pondere-se, também, que não existe qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser dirimido.

Destarte, por meio deste voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS FLEURY
Relator